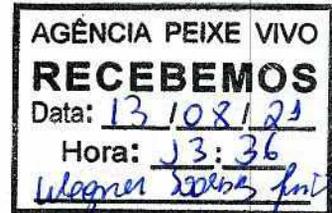


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

ATO CONVOCATÓRIO N. 002/2021



PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.354.824/0001-13, com sede à Rua dos Ilhéus, n. 38, sala 1206, Centro, Florianópolis/SC, vem, devidamente representada, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, o que faz com fundamento no item 10 do instrumento convocatório, bem como no art. 7º, X, da Portaria ANA 122/19, pelas razões em anexo.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

1. Trata-se de procedimento licitatório que objetiva a “contratação de empresa especializada para elaboração de planos municipais de saneamento básico para a região do baixo São Francisco (Itabi, Junqueiro, Igaci, Teotônio Vilela, Palmeira dos Índios e Limoeiro de Anadia) na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco”, nos termos do item 1 do edital. A modalidade da licitação é **COLETA DE PREÇOS**, tipo **TÉCNICA E PREÇO**.

2. A sessão pública para abertura das propostas ocorreu no dia 29 de junho de 2021, ocasião em que a **PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA S.S. LTDA.**, ora recorrente, apresentou o **MELHOR PREÇO**, com desconto de 55,95% em relação ao preço de referência da Agência (R\$ 1.131.326,09), e R\$ 191.740,85 **menor** do que o segundo colocado. Veja o seguinte recorte da Ata de Reunião do dia 29 de junho de 2021:

	Participante	IT	Preço
1	PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA S.S LTDA.	95	R\$ 498.373,04
2	HIDROBR CONSULTORIA LTDA. - EPP	100	R\$ 690.113,89
3	DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.	97	R\$ 734.229,98
4	CONSOINAS ENGEHARIA LTDA.	92	R\$ 998.455,28

3. Considerando que a proposta da recorrente era inferior a 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ela foi instada a demonstrar a exequibilidade do seu preço, nos termos do art. 3º, XVI, da Portaria ANA 122/19, o que fez, tempestivamente, no dia 01 de julho de 2021.

4. A Gerência de Projetos da Agência foi provocada a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela recorrente, tendo elaborado o **PARECER TÉCNICO N. AT/173/2021** que conclui por “não recomendar a proposta de preços apresentada pela Concorrente **PREMIER**”.

5. A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo exarou, então, decisão na Ata de Reunião do dia 10 de agosto de 2021 desclassificando a proposta da recorrente, considerando-a inexecutável, com base no referido parecer técnico da gerência de Projetos. Essa é a decisão recorrida, cujos fundamentos são extraídos do PARECER TÉCNICO N. AT/173/2021.

6. Publicada a decisão no site da agência no dia 10 de agosto de 2021, a licitante desclassificada tem três dias úteis para interpor seu recurso. O prazo fatal para isso é sexta-feira, 13 de agosto de 2021, nos termos do art. 110 da Lei 8.666/93 e art. 132 do Código Civil. Portanto, é tempestiva a insurgência recursal, razão pela qual deve ser conhecida.

7. O instrumento convocatório, no seu item 10.6, prevê que o presente recurso será recebido sem efeito suspensivo. Contudo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, impõe-se a atribuição de efeito suspensivo a ele, pois, conforme se demonstrará, é relevante a argumentação da recorrente que foi vítima de desclassificação ilegal, que, inclusive, configura ERRO GROSSEIRO da Comissão Licitante, nos termos do art. 28, do Decreto-Lei 4.657/42.

II. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE

8. O fundamento da desclassificação da recorrente é extraído do PARECER TÉCNICO N. AT/173/2021, a saber: suposto descolamento/defasagem entre a proposta de horas da equipe chave da PREMIER e os valores base de honorários do CREA Ceará e da Portaria ANA n. 363/2021. É o que se comprova dos seguintes trechos do parecer:

De fato, observa-se uma grande defasagem entre o que a PREMIER Ltda. propõe para remuneração dos profissionais da sua equipe chave em relação aos valores base de honorários comparativos conforme o CREA Ceará e a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Na maioria dos casos essa defasagem é da ordem de 180% em relação às tabelas referenciais exemplificadas anteriormente.

9. Conforme se demonstrará nos próximos subcapítulos, trata-se de desclassificação baseada em motivo inidôneo, ilegal e, pior, não previsto no ato convocatório. Além disso, a decisão atenta contra orientação predominante do Tribunal de Contas da União, que se aplica à Agência em tela por força da sua súmula 222¹, havendo, ainda, certa confusão entre os conceitos de *inexecutabilidade* e *critérios de aceitabilidade da proposta*.

¹ As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II.a. INEXEQUIBILIDADE NÃO SE CONFUNDE COM CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE. DECISÃO SURPRESA. ILEGALIDADE GRAVE. ERRO GROSSEIRO.

10. O motivo determinante da desclassificação da recorrente consiste no fato de que sua proposta de preço da “equipe chave” estaria descolada da Portaria Ana n. 363/2021 e da Tabela de Honorários de Profissionais de Engenharia do CREA Ceará. O parecer técnico trouxe a seguinte tabela comparativa para firmar seu argumento:

Profissional [Engenheiro(a)]	Custo hora a ser pago pela PREMIER (sem encargos)	Custo hora da tabela de honorários profissionais do CREA - Ceará, 2018 (sem encargos)	Custo hora da tabela de honorários profissionais de consultores da ANA, 2021 (sem encargos)
Coordenador	R\$ 25,00	R\$ 72,59	R\$ 69,42
Água e Esgoto	R\$ 25,00	R\$ 72,59	R\$ 69,42
Resíduos Sólidos	R\$ 53,13	R\$ 72,59	R\$ 69,42
Drenagem	R\$ 25,00	R\$ 72,59	R\$ 69,42

Observação: os valores de referência CREA/Ceará e Portaria ANA 363/2021, levam em consideração profissionais nível Pleno.

11. Ocorre que a análise da compatibilidade de preços unitários da proposta com preços de referência **não** tem nada a ver com a análise da sua exequibilidade. São coisas diferentes. Tanto que a primeira está prevista no item 9.3., inciso II, do ato convocatório, ao passo que a segunda está prevista no item 9.3., inciso IV. Ou seja, a recorrente foi intimada para se defender de uma coisa, mas foi desclassificada por outra coisa, a cujo respeito não teve oportunidade de se defender. É, portanto, flagrantemente ilegal a decisão surpresa que ensejou a sua desclassificação.

II.b. O ATO CONVOCATÓRIO NÃO TROUXE PREÇO DE REFERÊNCIA MÍNIMO. A DECISÃO DESCLASSIFICA COM BASE EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. ILEGALIDADE GRAVE.

12. Nem a Portaria Ana 363/19, nem a tabela honorária do CREA Ceará foram previstos no edital como referência dos preços unitários dos licitantes. Aliás, em nenhum momento, definiu-se como critério de aceitabilidade preços unitários mínimos.

13. A ausência de estabelecimento de critérios de aceitabilidade para os preços unitários, por si só, impede que o descompasso entre tais preços unitários e a Portaria Ana 363/19 e tabela honorária do CREA Ceará possa ensejar desclassificação de proposta.

14. A decisão recorrida, para piorar, estabelece preços unitários mínimos, o que não é só expressamente vedado em licitações (art. 40, X, da Lei 8.666/93), mas, principalmente, não estava previsto no instrumento convocatório.

15. Ora, como sabido, **é vedada a estipulação de preços mínimos em procedimentos licitatório, notadamente em serviços de engenharia.** O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência sedimentada em relação a isso:

Em licitação do tipo técnica e preço, a Administração deve se abster de utilizar, para atribuição da nota de preço, qualquer critério que tenha como resultado prático a fixação de preço mínimo, a exemplo da limitação da nota de preço a um valor máximo, em desacordo com os arts. 3º e 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 e com o princípio da economicidade. Acórdão 2108/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO
Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 397 de 01/09/2020 - Boletim de Jurisprudência nº 323 de 31/08/2020

A estipulação de desconto máximo sobre valores determinados em tabela equivale à fixação de preços mínimos, o que é vedado. Acórdão 818/2008-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

A Lei 8.666/1993 exige a fixação, no instrumento convocatório, do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, permitida a fixação de preços máximos **e vedada a fixação de preços mínimos (art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993)**. Acórdão 2084/2007-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É indevida a fixação da remuneração mínima a ser paga e os benefícios a serem concedidos pelos licitantes aos profissionais que vierem a prestar serviços em decorrência de eventual contratação, a fim de evitar a fixação de preços mínimos vedada pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, bem assim atender aos princípios da legalidade, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 1094/2004-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

É admitida a fixação de limite máximo de valor para contratação, **sendo vedada a fixação limites mínimos de valor para componentes de preço,** incluindo-se percentual mínimo de encargos sociais. Acórdão 2646/2007-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA

A fixação de remuneração *mínima* no edital somente é cabível, com restrições, nos casos de terceirização de mão de obra com alocação de postos de trabalho, **sendo vedado tal procedimento quando os serviços prestados pelo contratado devam ser medidos e pagos por resultados.** Acórdão 823/2014-Plenário | Relator: ANA ARRAES

A fixação de preço mínimo desestimula o oferecimento de propostas economicamente mais vantajosas, o que infringe disposições da Lei de Licitações. Acórdão 1891/2006-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

(Grifou-se)

16. A decisão recorrida atenta, ainda, contra precedente firmado pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...] 4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência". 5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê

outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. 6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ? consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 ?, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU. 7. **Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU. [...]** 10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993." 11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação. [...] (REsp 1840113/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 23/10/2020)

17. Inclusive, a análise da *exequibilidade* de proposta **não** deve avaliar os preços unitários. Do TCU, colhe-se o seguinte;

É permitida a averiguação da exequibilidade dos preços unitários ofertados nas licitações de serviços, **exceto os de engenharia, não sendo permitido o estabelecimento de limites mínimos** que conduzam automaticamente à desclassificação de proposta aparentemente inexequível. Acórdão 363/2007-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

18. Portanto, mais uma vez, é ilegal a decisão que desclassifica proposta baseada em critério de aceitabilidade não previsto no edital e expressamente vedado pela legislação e jurisprudência especializada.

II.c. INEXISTÊNCIA DE DESCOMPASSO ENTRE O VALOR DAS HORAS PROFISSIONAIS PROPOSTO PELA RECORRENTE E OS PREÇOS REFERENCIAIS, ILEGALMENTE, UTILIZADOS COMO PARÂMETRO DE COMPARAÇÃO

19. A comparação feita pelo PARECER TÉCNICO N. AT/173/2021, acolhida pela decisão recorrida, é equivocada.

20. Como explicou a recorrente, ela não contratará profissionais com base em "valor hora" para prestação dos serviços licitados. Esses serviços serão prestados por seus sócios, cuja remuneração **não** pode ser vinculada a qualquer valor referencial de hora. É absurdo pensar que o sócio de empresa tenha remuneração mínima estabelecida em qualquer instrumento legal que seja.

21. O parâmetro utilizado pela decisão recorrida só poderia ser utilizado para contratações de consultores por hora. O edital nem sequer determinou que a licitante contratasse prestadores de serviços por hora. Determinou que estipulasse horas de prestação de serviços, o que é diferente. De novo, desclassifica-se com base em critério surpresa, não previsto no edital hora

22. O trabalho de sócio **não** pode ser valorado com base em qualquer comparação horária. Isso é óbvio. Inclusive, caso quisesse, a recorrente poderia ter apresentado proposta sem margem de lucro, por

estratégia comercial, seja para conseguir contrato apenas para arcar com os custos de funcionamento da sua empresa, seja para robustecer seu acervo técnico. Tal possibilidade é admitida pelo Corte de Contas da União:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 3092/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 223 - Boletim de Jurisprudência nº 63 de 24/11/2014

23. Note-se que a decisão acima exige, de novo, que a desclassificação só possa ocorrer com base em “critérios previamente publicados”, o que não ocorreu no caso.

24. Portanto, não é possível desclassificar proposta da recorrente comparando-se a hora de sócio com hora de engenheiro contratado. Trata-se de comparação equivocada e ilegal.

II.d. DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM FUTUROLOGIA E ESPECULAÇÃO É ILEGAL

25. Em um dado momento, para fundamentar a sua infundável conclusão, o parecer técnico da Gerência de Projeto faz um intolerável exercício de especulação e futurologia ao argumentar que não haveria como garantir que um dos sócios da recorrente “subitamente queira se desfazer da sociedade por motivos que não cabem aqui exarar ou que, ainda, se acometam de enfermidades que impliquem na impossibilidade de dar continuidade ao cumprimento do contrato”. Ora, obviamente, tal exercício de imaginação não é motivo idôneo para considerar inexecuível proposta.

26. De novo, “a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve **ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados**, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida.” (Acórdão 2528/2012-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO). O exercício de especulação feito pelo parecer técnico não é nem critério objetivo, nem critério previamente publicado, razão pelo qual é ilegal. Em nenhum local do instrumento convocatório há proibição de que os serviços sejam prestados pelos sócios da futura contratada. Isso não está dito e, ainda, se estivesse dito, seria ilegal.

27. Ora, se fosse procedente o raciocínio utilizado pelo parecer técnico e decisão recorrida, o TCU não admitiria que sócios de empresas fossem responsáveis técnicos em licitação, afinal de contas, “eles poderiam sair da sociedade e/ou serem acometidos por enfermidade”. Como sabido, isso é expressamente admitido pela Corte de Contas “a qualificação requerida pode ser demonstrada não somente por meio da apresentação de contrato de trabalho, mas também de contrato de prestação de serviços ou mesmo de vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado.” (Acórdão 3474/2012-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER. Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 136).

28. Sabido que “o exercício do juízo de inexecutibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado.” (Acórdão 284/2008-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA).

29. Ainda que se considerasse os valores apresentados pela recorrente como “irrisórios”, o que não foi considerado em momento algum pela decisão recorrida, ainda nesse caso, ela não poderia ser desclassificada, pois demonstrou que tais valores são “plenamente executáveis”².

30. Assim, demonstrado que os serviços serão prestados pelos sócios da empresa, cuja remuneração não está parametrizada nem pela Portaria ANA 363/19, nem por qualquer CREA, é incabível forçar a desclassificação da proposta com base em exercícios de especulação.

II.e. A DECISÃO RECORRIDA IGNOROU O ITEM EDITALÍCIO 9.4.1 E RESP REPETITIVO.

31. O item 9.4.1 do edital determina à Agência Peixe Vivo que exija garantia daquele que apresentou proposta inferior ao critério de presunção relativa de inexecutibilidade, veja:

9.4.1 – A Agência Peixe Vivo antes da assinatura do Contrato exigirá que a concorrente que apresentou propostas com preços inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Agência Peixe Vivo; em até 10 (dez) dias, úteis, apresente garantia correspondente a **10% (dez por cento)** do valor total do contrato, com validade para todo o período de sua vigência, com o objetivo de assegurar que todas as condições que forem assumidas sejam cumpridas, mediante **Fiança Bancária ou Seguro Garantia.**

AGÊNCIA PEIXE

32. Tal disposição editalícia foi, ilegalmente, ignorada pela decisão recorrida.

33. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, possui precedente de observância obrigatória no sentido de que “

[...]6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ? consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 ?, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexecutível para um licitante, porém executível para outro. Precedente do TCU. 7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a executibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU. [...] 10. Tese jurídica firmada: “Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.” 11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação. [...] (REsp 1840113/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 23/10/2020)

² Do TCU: Se ficar comprovado que uma proposta de valor irrisório for plenamente executável pelo particular, a mesma não deve ser excluída do certame. Acórdão 3144/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

34. Portanto, ao invés de desclassificar a proposta da recorrente, deve(ria) a Agência exigir da recorrente a garantia prevista no referido item editalício. É, por mais esse motivo, ilegal a decisão recorrida.

II.f. ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO RETROATIVA DE INTERPRETAÇÃO NOVA QUE CONTRARIA INTERPRETAÇÃO ANTERIOR E CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE ATESTAM A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

35. A recorrente não é empresa aventureira. É empresa consolidada no mercado, que já prestou serviços à Agência em 2018 e, inclusive, que possui contrato vigente com a mesma entidade: Contrato de Prestação de Serviço n. 025/2020.

36. Em ambos certame, a recorrente apresentou semelhante metodologia de precificação, o que foi aceito, em ambas as oportunidades, pela Agência. Não pode(ria), agora, contrariando sua orientação anterior, reputar inexecuível metodologia já reputada exequível no passado. Isso viola, frontalmente, o disposto no art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99 c/c art. 23, do Decreto-Lei 4.657/42

37. Inclusive, a recorrente já foi considerada devidamente habilitada, sob o ponto de vista técnico e econômico-financeiro, pela Agência, no presente certame.

38. Deve, ainda, considerar-se o “fator pandêmico” e a crise econômica dele resultante. É fato notório, que independe de prova, que o mercado no segmento licitado sofreu impacto significativo, tendo sido as empresas obrigadas a reduzir seus preços. Essa conjectura não pode ser, simplesmente, ignorada por esta Agência. A proposta da recorrente se situa num contexto específico e atual, sendo perfeitamente exequível.

39. Não bastasse, vale lembrar que os pagamentos a serem feitos ao futuro contratado dependerá da prévia entrega do objeto, nos termos do item 13 do Termo de Referência do edital:

O pagamento dos serviços prestados será efetuado em até 15 (quinze) dias após a apresentação de Nota Fiscal, juntamente com a apresentação de documentação fiscal, que deverá ser emitida somente após a aprovação dos produtos pela Gerência de Projetos da Agência Peixe Vivo.

40. Portanto, não há risco concreto à exequibilidade da proposta. Alijar a melhor proposta do certame por alegação infundada de inexecuibilidade é absolutamente ilegal.

41. Do Superior Tribunal de Justiça colhe-se a orientação de que “[...] 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.

Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. [...] (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

42. No caso, não há qualquer risco à execução do objeto contratado, seja porque a licitante já foi considerada habilitada na fase de habilitação, seja porque já cumpriu e cumpre contratos perante a Agência em tela, seja porque os serviços com preços supostamente inexequíveis serão prestados por seus sócios, cuja remuneração não está parametrizada por qualquer valor de referência legal, seja porque os pagamentos dos serviços só ocorrerão após a entrega deles.

43. De novo, a decisão recorrida se baseia em critérios ilegais, não previstos no edital, não objetivos e, ainda, em exercício de especulação e futurologia. A análise concreta, objetiva e circunstancial da proposta da recorrente demonstra sua efetiva capacidade de entregar o objeto licitado pelo preço apresentado.

II.g. A RECORRENTE É EPP E A DECISÃO RECORRIDA CONTRARIA O ART. 47, DA LC 123/07

44. A decisão recorrida ignora, por completo, que a recorrente é empresa de pequeno porte e, como tal, possui estrutura enxuta, razão pela qual os serviços são prestados pelos seus sócios. Assim, sua proposta não deve ser avaliada como empresas de portes maiores, deve-se atentar às peculiaridades de seu porte.

45. Inclusive, deve-se facilitar, não dificultar, o acesso das EPP's às contratações públicas, nos termos do art. 47, da LC 123/06³.

46. Portanto, a decisão recorrida viola, também, a teleologia da Lei Complementar n. 123/06 e, sobretudo, do seu art. 47.

II.h. A DECISÃO CAUSA DANO AO ERÁRIO

47. A proposta da recorrente é **R\$ 191.740,85** mais em barata do que a proposta do segundo colocado. Isso equivale a uma diferença de cerca de 16,94% do valor de referência da licitação.

48. Portanto, a decisão, além de ilegal e ter sido oriunda de ERRO GROSSEIRO, causa dano ao erário, o que pode configurar improbidade administrativa dos responsáveis, nos termos do art. 10º, da Lei 8.429/92.

³ LC 123, Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

III. CONCLUSÃO

49. ANTE O EXPOSTO, fazendo remissão aos argumentos já delineados na manifestação prévia da recorrente, somados aos delineados nesta peça recursal, requer seja conhecido o presente recurso, atribuindo-se-lhe efeito suspensivo. Ainda, requer seja reconsiderada a decisão recorrida pela Comissão, nos termos do item 10.3. Na hipótese de isso não ser feito, pugna-se seja remetido o presente recurso à autoridade superior para, ao final, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida a fim de classificar a proposta da recorrente.

50. Gize-se que o não provimento deste recurso será objeto de representação aos órgãos de controle (Ministério Público e Tribunal de Contas) a fim de avaliarem a eventual responsabilidade pessoal daqueles que desclassificaram, ilegal e forçadamente, a recorrente, alijando do certame a proposta mais vantajosa. Além disso, na remota, improvável e ilegal hipótese de o recurso não ser provido, tal decisão será desafiada judicialmente.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 12 de agosto de 2021.

DANIEL MEIRA
SALVADOR:005
98457917

Assinado de forma digital
por DANIEL MEIRA
SALVADOR:00598457917
Dados: 2021.08.12 11:14:00
-03'00'

PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
DANIEL MEIRA SALVADOR
CPF 005.984.579-17

GUSTAVO COSTA FERREIRA
ADVOGADO – OAB/SC 38.481

FRANCISCO YUKIO HAYASHI
ADVOGADO – OAB/SC 38.481



Verificação das assinaturas



Código de verificação: 9P7A-KGW7-SEKG-E659

Esse documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ FRANCISCO YUKIO HAYASHI (CPF 07113155901) em 12/08/2021 11:03

Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código de verificação ou siga o link a abaixo:

<https://lacun.as/dms/9P7A-KGW7-SEKG-E659>